SENHOR SECRETARIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS / DO SETOR DE LICITAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE: EMPRESA ROBERTO GUILHERME GUERRA-ME

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Estado de Minas Gerais – SETOP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL 005/2017

Empresa ROBERTO GUILHERME GUERRA SUPLEMENTAR - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.864.116/0001-83, com sede na Rua Coluna Prestes, nº 45, Bairro Providencia, Cidade: Belo Horizonte / MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Guilherme Guerra, brasileiro, solteiro, empresário, portador da

vêm.

respeitosamente, pelo seu representante que está subscrito, com fundamento no Artigo 21, § 2º, 1 letra "b" e 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 8.1 a 8.4 do Edital de concorrência para contratação de empresas de transporte coletivo rodoviária intermunicipal de passageiros do estado de minas gerais nº 005/2017 Processo Licitatório nº 41.171, interpor

IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

SIGED 00004032 1301 2017

RECEBEMOS

Assessoriá de Apoio Administrativo - SETOP

## DOS FATOS

Foi publicado o Edital de concorrência nº 005/2017, Processo Licitatório Nº 41.171, Tipo concorrência pública para contratação de empresas para administrar e explorar, mediante a cobrança de tarifa dos usuários, lotes de linhas do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de minas gerais, em 21/09/2017, com a realização do referido certame no dia 25/10/2017, com a abertura dos envelopes a partir das 14h00min, do dia 26/10/2017, na sede da do secretaria de transporte e obras públicas , setor de licitações da comissão permanente de licitação do estado de minas gerais, SETOP. Situada no 7º andar do Prédio Minas, à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Serra Verde – Cidade Administrativa, Presidente Tancredo Neves, em Belo Horizonte/MG,

Tendo a respectiva concorrência o objeto de impugnar o referido EDITAL 005/2017 devido ter detectada no edital de licitação uma falha relativa ao prazo estabelecido por lei para publicação para análise das impugnações apresentadas tempestivamente.

Além disso, o impugnante acima qualificado, que é candidato a licitação, ciente que está previsto em Lei nº 8.666/1993, Art. 21, § 2º, 1 letra "b", que dá o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para abertura dos envelopes, contado do primeiro dia da publicação do edital ao dia da entrega das propostas, ou seja, 21/09/2017 à 05/11/2017 e não conforme publicado no edital 005/2017, quando estipula que o último dia para entrega das propostas será o dia 25/10/2017, ao seu ver incorretamente.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública estadual, conforme será demonstrado adiante.

## DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA ENTRGA DE PROPOSTAS AO EDITAL



O respectivo edital de licitação deve prever observar o prazo para publicidade em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 21 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição de entrega da proposta pelo licitante, in verbis:

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser).

## I - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio é basilar do regime jurídico-administrativo, pois além de ser essencial, específico e informador, submete o Estado à lei. A Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei. Trata-se, portanto, da garantia mais importante do cidadão,

DA LEI No 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

Art: 21 § 2º

I - quarenta e cinco dias para:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

## DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

R

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível

após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo

impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui

trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

BELO HORIZONTE /MG, 19 DE OUTUBRO 2017.

Roberto Guilherme guerra

**REPRESENTANDEV** 

